



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.633 - RS (2008/0185811-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MARCOLIN
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. "Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ" (REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 02/08/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.633 - RS (2008/0185811-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SÉRGIO MARCOLIN**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"não há necessidade de análise da matéria fático probatória para aferição de eventual violação ao art. 202, III, do CTN"* (fl. 163), isso porque o referido dispositivo legal *"não exige que se especifique a origem temporal do crédito, mas somente a origem e natureza do crédito"* (fls. 162/165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.633 - RS (2008/0185811-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 91):

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS NO PRAZO DE 5 ANOS RESERVADOS A ESSE FIM: PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. OMISSÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NA CDA: NULIDADE.

1. Após a edição da Lei nº 11.280/06 não mais faz sentido ouvir-se o exeqüente sobre as razões da paralisação do feito cujo impulso esteja ao seu cargo, como claramente refere o Min. JOSÉ DELGADO no item 6 da ementa lançada no REsp 855-525/RS, de 21/11/2006: "... para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública".

2. No caso, tendo os (dois) débitos sido lançados nos dias 14/05 e 18/10/1991, com execução ajuizada em 22/07/1992 e com citação do sócio (a empresa, devedora originária, não foi localizada), ora apelado, em 19/05/1994, mas sem a localização de bens penhoráveis seus ônus a cargo único e exclusivo do exeqüente nos 5 anos subseqüentes, tem-se que, quando da efetivação da constrição, em 10/09/2003, mais de 9 anos depois, já havia se consumado a prescrição intercorrente em relação a ele.

3. Ademais, são nulas de pleno direito, o que também de ofício pode ser decretado, as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução, por não referirem o período de apuração (decêndio, quinzena, mês, ou outro legalmente previsto, em que ocorreram os fatos geradores respectivos) dos débitos (no caso, ICMS) informado em GIA (Guia Informativa de Apuração) e não pago no vencimento, exigência esta expressamente contida no inciso III do art. 202 do mesmo Código (que manda indicar, obrigatoriamente, a origem especificada do crédito, inclusive sob o aspecto temporal), impossibilitando, dessa forma, ao devedor e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário, o exame de eventual decadência para a sua formalização documental (lançamento).

DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 135, 174, 202 e 204 do CTN, 40 da Lei 6.830/80 e 381 do CC. Sustenta que (a) "a CDA não é nula, porque possui todos os elementos e requisitos constantes da lei"; (b) a dissolução irregular da empresa impõe o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes; (c) não houve prescrição intercorrente, por ausência de inércia do ente estatal; e (d) é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do instituto da confusão.

Contrarrazões às 132/139.

É o relatório.

O recorrente alega que "A CDA não é nula, porque possui todos os elementos e requisitos constantes da lei (art. 202 do CTN), especialmente no caso porque provenientes de imposto informado em atraso" (fl. 115).

Todavia, nesse ponto, a Corte local consignou, verbis (fls. 98/):

Ademais, são nulas de pleno direito, – o que também de ofício pode ser decretado –, as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução, por não referirem o período de apuração (decêndio, quinzena, mês, ou outro legalmente previsto, em que ocorreram os fatos geradores respectivos) dos débitos (no caso, ICMS) informado em GIA (Guia Informativa de Apuração) e não pago no vencimento, exigência esta expressamente contida no inciso III do art. 202 do mesmo Código (que manda indicar, obrigatoriamente, a origem especificada do crédito, inclusive sob o aspecto temporal), impossibilitando, dessa forma, ao devedor e ao Judiciário, o exame de eventual decadência para a sua formalização documental (lançamento).

Assim estabelece o referido dispositivo:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado”.

E mais: efeito necessário da nulidade do título (CDA) que embasa a execução fiscal é a extinção desta, ainda que de ofício, por ausente um dos pressupostos para o seu válido prosseguimento.

É como a propósito salienta o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no acórdão a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO TÍTULO.

1. ...

2. ...

3. ...

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido”.

(REsp 733432/RS, 21/06/2005, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, STJ, DJ de 08/08/2005, p. 202. Veja: RE 599813/RJ, no mesmo teor).

(...)

Assim, não só a prescrição ocorreu, no caso, como também nula é a CDA que embasa a execução.

Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: **AgRg no AREsp 322.028/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/13; **AgRg no AREsp 262.016/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/06/2013; **AgRg no Ag 1.392.114/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011; **AgRg no Ag 1257294/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2010.

Destaque-se ainda que, recentemente, a Primeira Seção, no **REsp 1.345.021/CE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/13, reafirmou que "Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ".

Nesse contexto, tendo em vista que o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa impõe a extinção da Execução Fiscal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica prejudicada a análise da prescrição intercorrente e do cabimento do redirecionamento da ação.

Por fim, no tocante à verba honorária, observa-se que a defensoria pública estadual atuou contra o Estado do Rio Grande do Sul, acerca desse tema a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/11, firmou entendimento no sentido de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIO PREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/4/2011)

Encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento acima demonstrado, merece reparo nesse ponto.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, baseado nas provas constantes dos autos, consignou que a CDA que aparelha a execução fiscal encontra-se irregular, logo, não pode o STJ rever este entendimento, pois tal medida implicaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. RESP REPETITIVO Nº 1.111.175/SP. REEXAME DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível o uso da Selic na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, conforme julgado pelo REsp nº 1.111.175/SP, de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos essenciais de validade da CDA demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.929/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu inexistir nulidade na CDA, pois nela "consta, de forma detalhada, a descrição e a natureza do débito, o número de inscrição da dívida ativa, o valor do principal em reais, a data do lançamento, o nome do contribuinte, a correção monetária e os juros, bem como as multas de mora referentes ao IPTU dos exercícios de 2001 a 2003, indicando, ainda, o fundamento da incidência do tributo e acréscimos (fls. 18 a 20), não acarretando prejuízo algum ao agravante o fato de em seu cabeçalho constar "termo de inscrição em dívida ativa", vez que devidamente certificado na parte inferior dos respectivos títulos".

2. A revisão desse entendimento não demanda interpretação da legislação federal, mas sim reexame do acervo probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 608.437/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0185811-2

AgRg no
REsp 1.082.633 / RS

Números Origem: 10300080829 10400007350 70020617841 70024494569

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO MARCOLIN
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MARCOLIN
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.